



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2024/357 (LIC-R)

Renovação da licença para o exercício da atividade de rádio do operador RTM – Rádio e Televisão do Minho, Lda. – serviço de programas denominado Mega Hits Braga

Lisboa
17 de julho de 2024

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2024/357 (LIC-R)

Assunto: Renovação da licença para o exercício da atividade de rádio do operador RTM – Rádio e Televisão do Minho, Lda. – serviço de programas denominado Mega Hits Braga

I. Pedido

1. A 3 de novembro de 2023 deu entrada na ERC – Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC) o requerimento para renovação da licença para o exercício da atividade de rádio detida RTM – Rádio e Televisão do Minho, Lda. ao abrigo do disposto no artigo 27.º da Lei da Rádio¹.
2. O operador requerente, com registo na ERC n.º 423151, detém a licença para o exercício da atividade de rádio de âmbito local, para o concelho de Braga, na frequência 92,9 MHz, disponibilizando um serviço de programas temático musical², com a denominação Mega Hits Braga.

II. Enquadramento Legal

3. A ERC é competente para a renovação das licenças dos operadores de rádio, nos termos do artigo 24.º, n.º 3, alínea e), dos Estatutos da ERC³ e do artigo 27.º da Lei da Rádio.
4. Dispõe o artigo 27.º, n.º 1, da Lei da Rádio que «[a]s licenças e as autorizações para o exercício da atividade de rádio são emitidas pelo prazo de 15 anos e renováveis por

¹ Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, e alterada pelas Leis n.º 38/2014, de 9 de julho, e n.º 78/2015, de 29 de julho.

² Pela Deliberação 15/AUT-R/2009 de 30 de setembro, ocorreu a conversão do serviço de programas à data denominado Rádio Clube do Minho de generalista para temático musical.

³ Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

iguais períodos», devendo ser requerida a renovação, junto da ERC, entre 240 e 180 dias antes do termo do prazo respetivo (cf. artigo 27.º, n.º 2, da Lei da Rádio).

5. O n.º 4 do citado artigo 27.º estatui que «[a] renovação das licenças (...) é concedida quando o regular cumprimento das obrigações legais a que estão sujeitos os operadores de rádio e os respetivos serviços de programas, nomeadamente a situação contributiva e tributária regularizada, for verificada pela ERC, no âmbito da sua atividade contínua de regulação e supervisão».
6. Determina o artigo 15.º, n.º 2, da Lei da Rádio que «[a] atividade de rádio que consista na organização de serviços de programas generalistas ou temáticos informativos de âmbito local apenas pode ser prosseguida, nos termos da presente lei, por pessoas coletivas que tenham por objeto principal o exercício de atividades de comunicação social».
7. No que se refere aos serviços de programas temáticos musicais a Lei da Rádio não impõe a referida obrigação.
8. No âmbito da presente análise, para verificação do regular cumprimento das obrigações, serão escrutinadas as obrigações consagradas nos artigos 4.º, n.º 3 a 5, 32.º, 33.º, 34.º, 37.º, 38.º e 40.º, todos da Lei da Rádio.
9. É, igualmente, avaliado o respeito pelo disposto na Lei n.º 78/2015, de 29 de julho (doravante, Lei da Transparência), de acordo com elementos comunicados pelo operador através do Portal da Transparência da ERC.

III. Instrução

10. Foram juntos ao procedimento os seguintes documentos:

10.1. Cópia do título habilitador para o exercício da atividade de rádio;

- 10.2.** Cópia da licença radioelétrica para o serviço de radiodifusão sonora emitida pela ANACOM – Autoridade Nacional para as Comunicações;
- 10.3.** Certidão do Registo Comercial do operador;
- 10.4.** Estatutos da Sociedade;
- 10.5.** Declaração do Registo Central de Beneficiário Efetivo (RCBE) do operador;
- 10.6.** Declaração do operador de cumprimento do disposto no artigo 16.º, n.º 1, da Lei da Rádio, quanto às restrições ao exercício da atividade;
- 10.7.** Declarações do operador e dos titulares dos órgãos sociais de cumprimento do disposto no artigo 4.º, n.ºs. 3 a 5, da Lei da Rádio;
- 10.8.** Linhas gerais de programação e grelha de programação;
- 10.9.** Estatuto editorial⁴;
- 10.10.** Memória descritiva da atividade desenvolvida nos últimos dois anos;
- 10.11.** Identificação dos recursos humanos e respetivas funções, afetos à programação própria do serviço de programas, nomeadamente os responsáveis pela orientação e supervisão de conteúdo das emissões e pela informação;
- 10.12.** Documento comprovativo da situação contributiva regularizada perante a Segurança Social;
- 10.13.** Documento comprovativo da situação tributária regularizada, emitido pelos Serviços de Finanças;
- 10.14.** Último relatório de gestão e contas;

⁴ No decurso do procedimento de renovação foi requerido o depósito de nova versão do Estatuto Editorial, em cumprimento dos requisitos constantes do art.º 34.º da Lei da Rádio.

- 10.15.** Gravação das emissões radiofónicas (das 0:00h às 24:00h) dos dias 8 e 11 de novembro de 2023.

IV. Operador de Rádio

- 11.** O operador requerente detém a licença melhor identificada no ponto 2 da presente deliberação desde 9 de maio 1989⁵, a qual foi renovada por 10 anos por Deliberação 2916/2000 da Alta Autoridade para a Comunicação Social, de 20 de dezembro, e novamente pela Deliberação 96/LIC-R/2009, da ERC, de 18 de março de 2009.
- 12.** Com aprovação e entrada em vigor da atual Lei da Rádio (Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro), os prazos de validade das licenças foram alterados, passando de 10 para 15 anos, dispendo o artigo 86.º, n.º 3, do identificado diploma que «[o] prazo de duração das licenças (...) previsto no n.º 1 do artigo 27.º é aplicável aos títulos habilitadores atribuídos ou renovados depois de 1 de janeiro de 2008 (...)», como é o caso da licença em análise. A licença do operador requerente é, assim, válida até 8 de maio de 2024.
- 13.** A RTM – Rádio e Televisão do Minho, Lda. tem por objeto o desenvolvimento e prossecução de atividades nas áreas da produção audiovisual, radiodifusão, marketing publicidade e discografia (cf. certidão comercial permanente), em concordância com o artigo 15.º, n.º 2, da Lei da Rádio, não obstante o serviço de programas aqui em apreciação, Mega Hits Braga, se encontre classificado como temático musical.

V. Obrigações Legais

⁵ O alvará para o exercício da atividade de rádio foi atribuído por despacho conjunto da Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, publicado no Diário da República, na II Série, n.º 106, de 9 de maio de 1989, atribuída a RTM-Associação Cultural de Radiodifusão, Audiovisuais e Discográfica do Minho.

⁶ Pela Deliberação 3606/2002 de 29 de maio da AACS, foi autorizada a transmissão da licença para a RTM - Rádio e Televisão do Minho, Lda.

14. Para efeitos de avaliação do cumprimento das obrigações de um serviço de programas generalista, de âmbito local, foram tidos em conta os elementos disponíveis na ERC, nomeadamente ações de fiscalização, queixas ou participações contra o operador, o cumprimento das obrigações legais da transparência (cf. Anexo) e a audição de dois dias de emissão, 8 e 11 de novembro de 2023.
15. Verificou-se que foi instaurado ao operador RTM – Rádio e Televisão do Minho, Lda., no ano 2010, um processo contraordenacional por incumprimento do projeto aprovado na ERC, o qual foi objeto de arquivamento⁷.
- a) **Concentração**
16. No que respeita às exigências de não concentração, decorrentes do artigo 4.º, n.ºs 3 a 5, da Lei da Rádio, o operador, e sócios titulares dos órgãos sociais da RTM – Rádio e Televisão do Minho, Lda. declararam respeitar os limites ali impostos.
- b) **Financiamento**
17. O operador de rádio declarou «que a atividade de rádio que prossegue não é de qualquer forma financiada, direta ou indiretamente por qualquer partido político, associação política, organizações sindicais, patronais ou profissionais (...)», cumprindo o disposto no nº 1 do artigo 16.º da Lei da Rádio.
- c) **Lei da Transparência**
18. De acordo com a avaliação realizada pela Unidade da Transparência dos *Media* da ERC⁸ (cf. Anexo), a informação comunicada pela RTM – Rádio e Televisão do Minho, Lda. está globalmente em cumprimento da Lei da Transparência e respetiva regulamentação,

⁷ Deliberação 5/CONT-R/2010 de 26 de maio de 2010 - Abertura de processo contraordenacional operador RTM – Rádio e Televisão do Minho, Lda. – por desrespeito do projeto em curso nos termos da Deliberação 15/AUT-R/2009, de 30 de setembro, arquivamento nos termos da Informação INT-ERC/2018/1050/US por despacho do CR de 16 de outubro de 2018.

⁸ Informação: 31/UTM/ATE-NR/2024/INF, de 15 de janeiro.

com exceção da disponibilização pública dos elementos transmitidos à ERC através do seu sítio eletrónico.

d) Programação

20. De entre as obrigações gerais consagradas no artigo 32.º da Lei da Rádio, para os operadores de rádio, destacam-se aqui a de assegurar a difusão de uma programação diversificada, que inclua espaços regulares de informação, a difusão de programas que promovam a cultura, a língua e a música portuguesas, a identificação em antena dos respetivos serviços de programas e a difusão de programação, incluindo informativa, com relevância para a audiência da correspondente área de cobertura, nomeadamente nos planos social, económico, científico e cultural.
21. No entanto, refere o n.º3 do artigo 32.º, no que respeita aos serviços de programas temáticos que se deve ter em conta o seu modelo específico de programação, sendo que, no caso de serviços de programas temáticos musicais, estes não estão obrigados à difusão de serviços noticiosos, sendo assim a música a sua característica dominante.
22. As linhas de programação (grelha), assim como as sinopses dos conteúdos disponibilizados pelo operador respeitantes à Mega Hits Braga, descrevem um serviço de programas temático musical, o qual tem como função principal o entretenimento entre os jovens. Um projeto que responde «às necessidades e interesses de uma camada muito significativa da população de Braga, designadamente, marcada pela vida universitária que a Universidade do Minho, a Universidade Católica e o IPCA proporcionam (...), cuja programação tem uma preocupação de integração cultural, social e regional na vida dos jovens de Braga; a grelha de programação da Mega Hits Braga integra informações com enfoque nacional e internacional de interesse público, promove ainda diversos espaços com programas musicais e de entretenimento, que se consubstanciam numa oferta sólida e estruturada aos públicos mais jovens; os espaços musicais promovem a música baseada em sucessos nacionais ou estrangeiros, reconhecidos pelos públicos em geral, contemplando também uma aposta nos valores

da música portuguesa, (p)rocura-se dar prioridade aos géneros de Dance, Urban e Hip-Hop, sem prejuízo da pesquisa permanente dos gostos e preferências do seu público alvo».

23. A descrição das linhas gerais de programação afere-se pela inclusão de espaços de animação em direto com participação do auditório com uma forte ligação às novas tecnologias, divulgação de atividades e eventos, música, cultura, humor, entrevistas, entre outros.
24. Presentemente o projeto comum Mega Hits apresenta uma emissão em associação de produção partilhada e transmissão simultânea da programação constituída por seis serviços de programas, número máximo previsto no n.º2, do artigo 10.º, da Lei da Rádio, respetivamente a Mega Hits, no concelho de Lisboa, na frequência, 92,4 MHz; Mega Hits Algarve⁹, no concelho de Monchique, na frequência 97,1 MHz; Mega Hits Aveiro, no concelho de Aveiro, na frequência 96,5 MHz; Mega Hits Braga, no concelho de Braga, frequência 92,9 MHz; Mega Hits Coimbra, concelho de Coimbra, na frequência 90,0 MHz; Mega Hits Porto, concelho de Gondomar, na frequência 90,6 MHz. Nos termos do artigo 11.º da Lei da Rádio, com dois serviços a emitir em parceria, a Mega Hits Sintra, no concelho de Sintra, na frequência 88,0 MHz e a Mega Hits Viseu¹⁰, no concelho de Viseu, na frequência 106,4 MHz, que difundem oito horas de programação própria para os respetivos concelhos de licenciamento.
25. Das audições efetuadas às emissões da Mega Hits Braga, verifica-se a existência de uma programação predominantemente musical com espaços em direto, de entretenimento, com programas interativos através das redes sociais e *WhatsApp* para escolhas musicais e outros temas que abrange várias zonas do país (ex. “Snooze”, o programa da manhã da Mega Hits, com uma equipa que «transmite energia aos ouvintes que enfrentam as longas filas de trânsito» com os melhores *hits*, músicas novas, meteorologia, trânsito,

⁹ Pela Deliberação ERC/2024/309 (AUT-R) de 19.06.2024, anterior Rádio Fóia.

¹⁰ Pela Deliberação ERC/2023/376 (AUT-R) de 18.10.2023 alterou o projeto de emissão em associação para parceria ao abrigo do art.º 11.º da LR.

sugestões para o fim de semana, dicas de séries televisivas, melhores *trends* das redes sociais; “Mega Hits in the Mix”, um *mix* de músicas sem pausas; Drive in, um programa de fim de tarde de regresso a casa, com música, onde se abordam temas fraturantes do *target* da rádio, «desde a sustentabilidade às dúvidas mais pertinentes sobre relações humanas» apresentado por uma dupla de animadores e em que se promovem jogos com convidados em estúdio; “Girls Night Out”, o programa da noite da Mega Hits que fala do que se passa na música e no mundo, artistas, eventos, e «sugestões que enaltecem vários *spots* do nosso país», foram dadas sugestões de eventos como o “Rock in Rio” Lisboa 2024, “Web Summit” 2023, meteorologia - alerta de aviso laranja no dia 8 de novembro do IPMA para os distritos do Porto, Viana do Castelo, Aveiro e Braga, referindo o operador o envolvimento na construção de vários festivais sazonais de juventude como é a Noite Branca de Braga, pelo que se conclui pelo cumprimento das disposições aplicáveis a serviços temáticos musicais nos termos do n.º 4 do artigo 32.º da Lei da Rádio.

26. Estamos perante uma emissão assente numa produção partilhada entre serviços de programas, que faz referência a várias temáticas, essencialmente musicais, das respetivas áreas de cobertura dos serviços que integram a cadeia de programação, afigurando-se ainda a conformidade com o n.º3 do artigo 10.º da Lei da Rádio, sendo a emissão identificada em antena sob a mesma designação - Mega Hits, fazendo referência às várias frequências da associação.

e) Informação

27. Determina o artigo 35.º da Lei da Rádio que «[o]s operadores de rádio que forneçam serviços de programas generalistas ou temáticos informativos devem produzir, e neles difundir, de forma regular e diária, pelo menos três serviços noticiosos, entre as 7 e as 24 horas».
28. Sendo a Mega Hits Braga um serviço de programas temático musical, não abrangido pela referida obrigatoriedade legal, difunde, no entanto, conteúdos informativos

inerentes ao respetivo projeto editorial, assegurando a difusão de programas que promovem a cultura, a língua e músicas portuguesas, temas da atualidade e outros direcionados ao respetivo *target*.

29. Consta como responsável pela programação Ernesto Nelson de Carvalho Cunha e pela informação José Pedro Leal Gonçalves, com carteira profissional n.º 621, garantindo, assim, o cumprimento dos artigos 33.º e 36.º da Lei da Rádio.

f) Denominação e frequência

30. Quanto à indicação da denominação e da frequência, foram devidamente identificadas «pelo menos uma vez em cada hora», nos termos do n.º3 do artigo 10.º, e conforme exigido pelo n.º 2 do artigo 37.º da Lei da Rádio.

g) Publicidade e patrocínio

31. Relativamente ao cumprimento das obrigações em matéria de publicidade e patrocínio, consagradas no artigo 40.º da Lei da Rádio, foi detetada a existência de separadores (sinais acústicos) entre a publicidade e a restante programação.

h) Música portuguesa

32. Quanto ao cumprimento das obrigações de difusão da música portuguesa, consagradas nos artigos 41.º e seguintes da Lei da Rádio, o operador promoveu a respetiva inscrição no Portal das Rádios, registando à data as quotas de música portuguesa representadas na figura 1:

Fig. 1: Quotas de música portuguesa - Portal das Rádios (ERC)

Mês / Ano	Mega Hits Braga					
Mês / Ano	Horário de Emissão - De segunda a sexta-feira					
	24H			7h-20h		
	Música Portuguesa	Música em Língua Portuguesa	Música Portuguesa % Música recente	Música Portuguesa	Música em Língua Portuguesa	Música Portuguesa % Música recente

Mar 2024	31,98%	82,15%	64,77%	34,82%	88,64%	66,32%
----------	--------	--------	--------	--------	--------	--------

Nota: As subquotas de música em língua portuguesa e de música recente são apuradas sobre a quota mínima de difusão de música portuguesa, fixada em 30 % nos termos do n.º1 do art.º 41.º, da Lei da Rádio.¹¹

33. De acordo com os dados submetidos pelo operador através do Portal das Rádios, afigura-se que a programação musical da Mega Hits Braga cumpre a quota de música portuguesa¹² (fixada em 30 %) nas 24 horas da emissão e no período das 7 às 20 horas¹³, bem como a subquota de música em língua portuguesa¹⁴ (fixada em 60 %), e igualmente a subquota da de música recente¹⁵ (fixada em 35 %).
34. O operador beneficiou de isenção do cumprimento das quotas de música portuguesa, tendo cessado a vigência do período de isenção face às recentes alterações da Lei da Rádio, encontrando-se prevista a norma transitória¹⁶, pelo que o operador ainda se encontra em fase de adaptação técnica na submissão dos dados através do Portal das Rádios.
- i) **Estatuto editorial**
35. Dispõe o artigo 34.º da Lei da Rádio que «[c]ada serviço de programas deve adotar um estatuto editorial que defina claramente a sua orientação e objetivos e inclua o compromisso de respeitar os direitos dos ouvintes, a ética profissional e, nos casos aplicáveis, os princípios deontológicos do jornalismo», o qual para além de depositado na ERC, «deve ser disponibilizado em suporte adequado ao seu conhecimento pelo público, em especial nos respetivos sítios eletrónicos».
36. No decurso do procedimento de renovação da licença foi requerido o depósito de uma nova versão do Estatuto Editorial da Mega Hits, de modo a conformar o texto aos

¹¹ Lei n.º 54/2010 de 24 de dezembro, alterada pela Lei n.º16/2024 de 5 de fevereiro.

¹² N.º 1 do artigo 41.º da LR

¹³ N.º 1 do artigo 41.º conjugado com o n.º2 do artigo 47.º da LR

¹⁴ Artigo 43.º conjugado com o n.º 2 do artigo 47.º da LR

¹⁵ N.º 1 do artigo 44.º da LR

¹⁶ Artigo 4.º da Lei n.º 16/2024 de 5 de fevereiro.

requisitos constantes do artigo 34.º da Lei da Rádio. O Estatuto Editorial encontra-se disponível na página *online* do serviço de programas consultável em <https://megahits.sapo.pt/transparencia>.

j) Outras obrigações

- 37.** De acordo com as certidões apresentadas e constantes do processo, a situação contributiva e tributária do Operador está devidamente regularizada, tal como se exige no n.º 4.º do Artigo 27.º da Lei da Rádio.
- 38.** De acordo com os elementos disponíveis no processo, conclui-se que a exploração do serviço de programas é desenvolvida pelo legítimo titular da licença.

VI. Deliberação

O Conselho Regulador da ERC, no exercício das competências previstas no artigo 24.º, n.º 3, alínea e), dos Estatutos da ERC, conjugado com o artigo 27.º, n.ºs 3 e 4, da Lei da Rádio, tendo concluído pelo regular cumprimento das obrigações do operador, delibera renovar, pelo prazo de 15 anos, a licença para o exercício da atividade de radiodifusão sonora de que é titular a RTM – Rádio e Televisão do Minho, Lda., na frequência 92,9MHz, disponibilizando um serviço de programas temático musical com a denominação Mega Hits Braga, a emitir em associação o projeto comum Mega Hits, nos termos do artigo 10.º da Lei da Rádio.

Mais delibera que os efeitos da presente deliberação retroagem a 8 de maio de 2024, nos termos e ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 155.º e na alínea a) do n.º 2 do artigo 156.º do Código do Procedimento Administrativo.

É devida taxa por emissão de título habilitador relativa à renovação da licença, nos termos do disposto no artigo 9.º, n.ºs 1, 2, alínea a) e 3 alínea a), do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de junho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 70/2009, de 31 de março, 36/2015, de 9 de março, 33/2018, de

15 de maio, e 107/2021, de 6 de dezembro, no total de 37 UC (cf. Anexo IV do citado diploma – Escalão A).

Lisboa, 17 de julho de 2024

O Conselho Regulador,

Helena Sousa

Pedro Correia Gonçalves

Carla Martins

Rita Rola

ANEXO

Avaliação realizada pela Unidade da Transparência dos *Media* da ERC Estrutura e Relações de Propriedade da RTM – Rádio e Televisão do Minho, Lda.

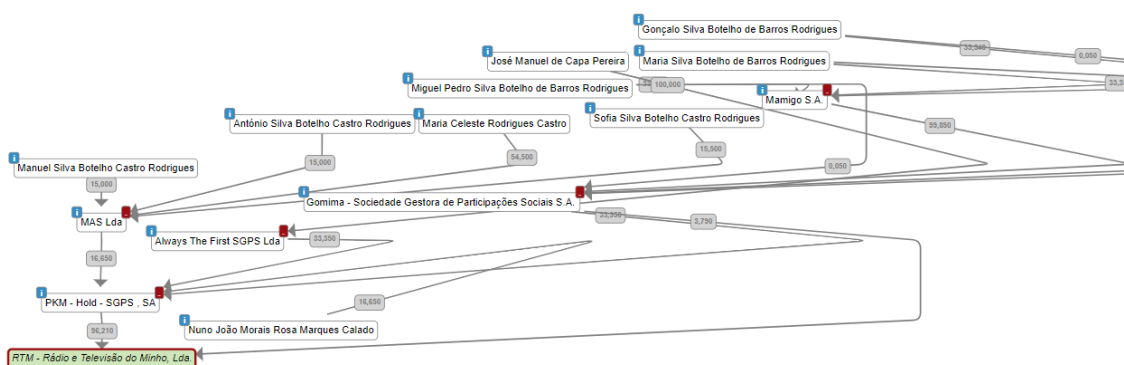
I – Exposição

19. A fim de habilitar a pronúncia da ERC relativamente ao pedido de renovação da licença do serviço de programas Mega Hits Braga, foi solicitada à Unidade da Transparência dos *Media* informação relativa à estrutura e relações de propriedade do operador RTM – Rádio e Televisão do Minho, Lda., proprietário do serviço de programas de rádio mencionado, nomeadamente no que se refere ao cumprimento dos preceitos da Lei n.º78/2015, de 29 de julho, e sua regulamentação.

II – Estrutura de Propriedade – Detenção Direta e Indireta

20. A RTM – Rádio e Televisão do Minho, Lda. é diretamente detida por duas (2) pessoas coletivas.
21. As pessoas coletivas que detêm pelo menos 5% do capital social do órgão de comunicação social em análise são as identificadas na figura 1.

Fig. 1: Organograma da RTM – Rádio e Televisão do Minho, Lda.



Fonte: Portal da Transparência. Data 15/01/2024

Figura 2 – Beneficiários Efetivos da RTM – Rádio e Televisão do Minho, Lda.

Designação	Tipo de Detenção	Detenção (%)	Direitos de Voto (%)
Maria Silva Botelho de Barros Rodrigues	Indiretamente detidas	11,955	11,955
Gonçalo Silva Botelho de Barros Rodrigues	Indiretamente detidas	11,959	11,959
Miguel Pedro Silva Botelho de Barros Rodrigues	Indiretamente detidas	11,955	11,955
José Manuel de Capa Pereira	Indiretamente detidas	32,086	32,086
Maria Celeste Rodrigues Castro	Indiretamente detidas	8,730	8,730
Nuno João Morais Rosa Marques Calado	Indiretamente detidas	16,019	16,019

Fonte: Portal da Transparência. Data 15/01/2024

22. Das pessoas singulares identificadas como detendo pelo menos 5% do capital social do órgão de comunicação social, apenas duas (2) fazem parte dos órgãos sociais, a saber:
- a) Nuno João Morais Rosa Marques Calado, na qualidade de Gerente;
 - b) José Manuel de Capa Pereira, na qualidade de Gerente.

III – Relacionamentos

23. Do que é possível apurar através da informação pública do Portal da Transparência, os titulares das participações diretas e indiretas não são detentores de outros órgãos de comunicação social sob jurisdição do Estado português.

24. As pessoas singulares identificadas como detendo pelo menos 5% do capital social do órgão de comunicação social, não fazem parte dos órgãos sociais de outras empresas proprietárias de OCS.
25. Nos últimos três anos, a RTM – Rádio e Televisão do Minho, Lda. não identificou quaisquer Clientes Relevantes ou Detentores Relevantes de Passivo.

IV – A Lei da Transparência e Regulamentos Inerentes

26. A informação comunicada pela RTM – Rádio e Televisão do Minho, Lda. ao abrigo do regime jurídico da transparência poderá ser consultada no Portal da Transparência. A RTM – Rádio e Televisão do Minho, Lda. está globalmente em cumprimento da Lei da Transparência e respetiva regulamentação, com exceção da disponibilização pública dos elementos transmitidos à ERC através do seu próprio *website*.